

PROCESSO	- A. I. Nº 269138.0155/21-7
RECORRENTE	- ITALUBRE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0042-01/22-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0377-12/22-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS; **c)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Restaram evidenciados os descumprimentos das obrigações acessórias. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou sido tomados pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade e de decadência. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/09/2021, no valor de R\$ 121.798,68, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, junho e agosto de 2016 e março a maio, agosto e novembro de 2017, sendo exigida multa no valor de R\$ 162,29, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(éis) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2016 e janeiro a maio, julho a setembro e novembro de 2017, sendo exigida multa no valor de R\$ 87.938,99, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a março e maio de 2018, fevereiro, março e novembro de 2019 e janeiro a março e junho de 2020, sendo exigida multa no valor de R\$ 33.697,41, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0042-01/22-VD (fls. 67 a 73), com base no voto a seguir transscrito:

“O defensor, em preliminar, suscitou a nulidade do lançamento, primeiramente alegando que o autuante não assinou o Auto de Infração que foi recebido pela empresa.

Incialmente, ressalto que a intimação via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), utilizada atualmente, é um sistema de comunicação da SEFAZ, onde são postadas e armazenadas correspondências de caráter oficial, dirigidas ao contribuinte, e as cópias de documentos encaminhadas através do meio mencionado se revestem de autenticidade, não havendo necessidade de assinatura.

Ademais, consta nos autos a assinatura do autuante, no campo específico do A.I., à fl. 02, ou seja, em documento que compõe o Processo Administrativo Fiscal, como também o visto da autoridade saneadora, à fl. 01.

Vale ainda registrar, que o sujeito passivo pode ter acesso ao PAF a qualquer momento na repartição fiscal, antes do julgamento, caso requeira ao órgão preparador, conforme prevê o art. 124, na forma do art. 11, ambos do RPAF/BA, e o fato de ter recebido apenas cópias via DT-e, em nenhum momento lhe cerceou o direito de defesa, pelo que afasto a preliminar arguida.

Como segunda preliminar, suscitou ainda, que não houve prévia intimação da Autuada para sanar os arquivos magnéticos com inconsistências, citando as disposições do art. 247, § 4º do RICMS, e da Instrução Normativa

nº 55/14.

Contudo, mais uma vez descabe a alegação defensiva, uma vez que a autuação sequer cogitou a existência de inconsistência na EFD e a necessidade de retificações dos respectivos arquivos.

O autuante não constatou qualquer problema nos referidos arquivos, sendo que o registro da movimentação de combustíveis da impugnante se coaduna com as informações dos documentos fiscais de entradas e saídas de combustíveis registradas na sua EFD.

Quanto à Instrução Normativa nº 55/14, não se aplica à fiscalização efetuada apenas com os dados da EFD, ou seja, não há determinação para que o fisco intime previamente o contribuinte para prestar esclarecimentos ou sanar eventuais irregularidades/omissões de seus arquivos em outros roteiros fiscais.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não havendo do que se falar em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, nem de nulidade do lançamento fiscal.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

As infrações em lide tratam de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração de documentos fiscais).

O autuado arguiu a Decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2016, amparando-se na aplicação do art. 150, § 4º do CTN, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2021.

Analizando a referida preliminar suscitada pelo defendant, o entendimento que vem prevalecendo neste Conselho de Fazenda é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago, e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, situações que devem ser enquadradas na regra do art. 173, I do CTN.

As hipóteses submetidas a lançamento por homologação, somente ocorrem nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “antecipar” lançamento, e o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade. Portanto, o entendimento ali consignado é aplicável apenas aos fatos geradores da obrigação tributária, no que se refere às obrigações de pagar imposto (obrigações de dar pecúnia).

Nesta linha de raciocínio, as infrações que deram origem ao Lançamento de Ofício em lide, as quais estão relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, não se submetem ao regramento do art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), pois se referem à obrigação de fazer (entregar arquivos magnéticos), não havendo em relação às mesmas ato de lançamento ou pagamento a ser homologado pelo fisco. Em decorrência de tal fato, se submete ao prazo de contagem geral, estabelecido no art. 173, I do CTN, que tem início a partir de 1º dia do exercício seguinte à ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Destarte, considerando que o crédito tributário foi constituído em 14/12/2021, com a ciência do Auto de Infração (fl. 17 – verso), para os fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2016, a Fazenda Pública teria até o dia 31/12/2021 para efetivar o lançamento.

Como o crédito tributário foi constituído em 14/12/2021, afasta a preliminar de decadência arguida pelo recorrente.

Quanto ao mérito propriamente dito, inicialmente deve ser observado que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais, impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a SEFAZ desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicada multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

O autuado não comprovou que as notas fiscais elencadas nas infrações 01, 02 e 03, tenham sido registradas em sua EFD, mas questionou ainda a aplicação da multa disposta no inciso IX do art. 42 da Lei 7014/96, para os documentos fiscais cujas mercadorias não estão sujeitas à tributação.

Alegou que a redação anterior do mencionado dispositivo, vigente entre 12/2015 a 12/2017, estabelecia a multa

de 1% apenas no caso de entrada de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Contudo, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, o que de fato ocorreu foi apenas o aperfeiçoamento da redação da lei, porém, mantendo a mesma norma jurídica.

Antes da alteração, o inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96 tratava da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias entradas sem registro na escrita fiscal, e o inciso XI desse mesmo artigo cuidava da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias sem tributação ou com fase de tributação encerrada, entradas sem registro.

Dessa maneira, como as multas eram idênticas e essa distinção não tinha efeito prático útil, decidiu-se por agrupar as duas multas em uma só, revogando-se o inciso XI e alterando-se a redação do inciso IX que ficou:

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Portanto, a nova redação apenas deixou de fazer distinção entre mercadorias tributadas ou não, porém, o percentual da multa não foi alterado, não havendo do que se falar de alteração da lei sem atender ao princípio da retroatividade.

Ademais, a exigência contestada pelo autuado já era prevista no inciso XI, do artigo supracitado, nas datas de ocorrência questionadas, e pelo que dispõe o art. 19 do RPAF/BA, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal.

Vale ainda ressaltar, que ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento ou serviço tomado, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias, desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias não destinadas à comercialização ou não tributáveis, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias.

Friso também que a Junta de Julgamento Fiscal não tem mais competência para cancelar ou reduzir multas, tendo em vista as revogações do art. 158 do RPAF/99, e do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, por intermédio do Decreto nº 19.384, de 20/12/19, e da Lei nº 14.183, de 12/12/19, respectivamente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 94 a 107 - verso), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, além de discorrer sobre a constitucionalidade das multas aplicadas, alegando ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, reiterou os mesmos argumentos apresentados por ocasião da sua Defesa, quais sejam:

- a)** nulidade por ausência de assinatura da Autoridade Fiscal e do visto do saneador no Auto de Infração e nos seus demonstrativos, nos termos dos Arts. 15, 28 e 39 do RPAF/99, do Art. 142 do CTN e do Art. 3º da Lei nº 6.830/80;
- b)** nulidade pela falta da prévia intimação para sanar os arquivos magnéticos com inconsistências, violando o Art. 247, § 4º do RICMS/12, a Instrução Normativa nº 55/14, o Art. 130 do Código Tributário Estadual e os Arts. 2º, 18 e 41 do RPAF/99;
- c)** decadência dos lançamentos referentes ao período de janeiro a agosto de 2016, em razão da aplicação do Art. 150, § 4º do CTN, e da Súmula nº 555 do STJ;
- d)** indevida retroação da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, bens e serviços que entraram sem registro na escrita fiscal, prevista no Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, para atingir os fatos geradores anteriores a 22/12/2017, data em que entrou em vigor a sua alteração pela Lei nº 13.816/17, incluindo a sua aplicação às operações não tributadas, exigidas nas Infrações 02 e 03, especificamente as Notas Fiscais nºs 3.352, 17.887, 779, 2.344, 3.191, 3.334, 8.391, 8.477, 9.669, 13.497, 50.169, 61.072, 64.611, 80.547, 11.085 e 11.919, com ofensa ao Art. 150, III da CF/88 e ao Art. 106 do CTN;
- e)** inexistência de dano ao Fisco pela falta de registro das operações, já que não impactaram no cumprimento de suas obrigações tributárias principais, não constando no Acórdão recorrido nenhuma informação sobre a existência de imposto não recolhido, nem de dolo, fraude, má-fé ou simulação, dada a sua condição de substituída tributária;

Requeru o recebimento e acolhimento do Recurso Voluntário para declarar a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias, bens e/ou serviços que tenham entrado ou sido tomados pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Ressalto que as intimações são efetuadas consoante o disposto no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal, boa-fé objetiva, segurança jurídica e à ampla defesa, com a multa aplicada conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O Autuado suscitou a nulidade da autuação por ausência de assinatura da Autoridade Fiscal e do visto do saneador no Auto de Infração e nos seus demonstrativos, nos termos dos Arts. 15, 28 e 39 do RPAF/99, do Art. 142 do CTN e do Art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Constatou que tanto o Auto de Infração quanto os demonstrativos foram assinados pelo Autuante em 27/09/2021, sendo que o Auto de Infração foi também assinado pelo Inspetor e pelo Supervisor, servidor que efetuou o seu registro na mesma data da assinatura, em 29/09/2021, sendo as cópias sido enviadas via DT-e no dia subsequente, data em que a mensagem também foi lida pelo Autuado, dando ciência expressa.

A entrega das cópias em meio magnético e sem assinatura não é causa de nulidade, pois não causa prejuízo à sua defesa, e, caso houvesse dúvida quanto à sua autenticidade, o Autuado poderia ter efetuado vistas à íntegra do processo administrativo fiscal.

Portanto, com base no princípio “*pas de nullité sans grief*”, inserto no § 2º, do Art. 18 do RPAF/99 e no parágrafo único do Art. 283 do novo CPC, rejeito a nulidade suscitada.

O Autuado também suscitou a nulidade da autuação pela falta de intimação prévia concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para correção das inconsistências verificadas em sua EFD, consoante o disposto no § 4º do Art. 247 do RICMS/12, com a redação da época da lavratura, *in verbis*:

“*§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.*”

No Acórdão CJF nº 0276-11/18, o voto divergente do Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes explicitou a diferença entre omissão e inconsistência da EFD, conforme abaixo:

“*Por conseguinte, mostra-se necessária a perfeita compreensão das peculiaridades e diferenças entre omissões e divergências (ou inconsistências).*”

Omissão é o ato ou efeito de não mencionar (algo ou alguém), de deixar de dizer, escrever ou fazer algo, enquanto divergência (ou inconsistência) deve ser interpretada como um conflito, no sentido daquilo que não entra em concordância.

O art. 247, § 4º do Regulamento do ICMS/2012 estatui o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para que o contribuinte envie a EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.

Ocorre que a EFD já havia sido entregue, sem inconsistências, mas com omissões relativas às notas fiscais de saída, pelo que concluo que o sobredito preceptivo regulamentar não se aplica na presente situação. Inconsistências dizem respeito, por exemplo, à desarmonia entre as informações prestadas, o que não ocorreu.”

No caso em tela, restou cristalina a ocorrência de omissões, não inconsistências, das informações dos arquivos magnéticos da EFD, as quais ocorrem quando há informações conflitantes dentre os dados do arquivo apresentado.

Os demais dispositivos citados do RPAF/99, do COTEB e do CTN, não se aplicam ao caso em tela, a exemplo da Instrução Normativa nº 55/14, que trata dos registros dos arquivos do Convênio ICMS 57/95, já que a EFD não possui Registros 50, 53, 54 e 75, como citados na referida Instrução.

Portanto, afasto ambas as nulidades suscitadas.

Como preliminar de mérito, o Autuado alegou a Decadência relativa às operações cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a agosto de 2016, período superior a 5 (cinco) anos da data em que tomou ciência do Auto de Infração, em 30/09/2021, com base no Art. 150, § 4º do CTN.

O Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 determina a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Entretanto, as notas fiscais indicadas nas infrações apontadas na autuação não foram sequer escrituradas na EFD. Diante disso, é atraída a regra do Art. 173, I do CTN, transcrito abaixo, em que o *dies a quo* da contagem do prazo da decadência só iria se materializar no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso em 01/01/2017, e se encerrar em 31/12/2021.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
...”

O Autuado arguiu também a indevida retroação da aplicação da multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias, bens e serviços que entraram sem registro na escrita fiscal, prevista no Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, para atingir os fatos geradores anteriores a 22/12/2017, data em que entrou em vigor a sua alteração pela Lei nº 13.816/17, incluindo a sua aplicação às operações não tributadas, exigidas nas Infrações 02 e 03.

A legislação tributária não deve ser interpretada apenas de forma literal, exceto quando se trata de benefício fiscal, o que não é o caso.

O inciso XI, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, que determinava a aplicação de multa de 10% sobre o valor das mercadorias não tributadas sem registro na escrita fiscal, foi revogado pela Lei nº 13.816/17, com efeitos a partir de 22/12/2017, mesma lei que alterou o seu inciso IX do mesmo artigo para abranger estas mercadorias, determinando a aplicação de multa mais branda, de 1% sobre o valor de quaisquer mercadorias sem registro na escrita fiscal, independentemente de ser tributada ou não.

Vejamos as redações atuais e anteriores dos citados dispositivos legais:

“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Nota: A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior dada ao inciso IX do caput do art. 42 pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos de 11/12/15 a 21/12/17:

“IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Redação original, efeitos até 10/12/15:

“IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

...

XI - revogado;

Nota: O inciso XI do caput do art. 42 foi revogado pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior dada ao inciso XI do caput do art. 42 pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos de 28/11/07 a 21/12/17:

“XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;”

Redação anterior dada ao inciso XI do caput do art. 42 pela Lei 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeito de 30/12/03 a 27/11/07:

“XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;”

Redação original, efeitos até 29/12/03:

“XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;”

Logo, o que ocorreu foi apenas uma realocação da multa a ser aplicada, de um inciso para outro, sem nenhuma inovação, a não ser a redução do percentual, não causando nulidade nem improcedência a indicação de um ou do outro inciso. Além disso, poderia esta Câmara, se fosse o caso, adequar a multa à infração, procedimento que julgo não ser necessário no caso em tela.

Logo, não há nenhuma ofensa aos Arts. 150, III da CF/88, e ao Art. 106 do CTN.

Não faz sentido o argumento de inexistência de dano ao Erário estadual pela falta de registro das operações, por não terem tido impacto no cumprimento de suas obrigações tributárias principais, não constando a existência de imposto não recolhido, nem de dolo, fraude, má-fé ou simulação, dada a sua condição de substituída tributária.

Caso tais premissas não fossem verdadeiras, não estaria sendo exigido somente multa, mas o imposto não recolhido acrescido das multas nos percentuais entre 60% a 100% e, no caso de fraude ou simulação, o enquadramento nos crimes tributários previstos na Lei nº 8.137/90.

Saliento que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Também não restou competência a esta Câmara para efetuar a redução ou cancelamento de multas decorrentes de infrações à legislação tributária.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269138.0155/21-7, lavrado contra ITALUBRE COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 121.798,68, previstas no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS